7960

Folha n.º 02 do proc.
Nº 07960 de 2017
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.
28 / 11 / 2017
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ACRESCENTA O § 5° AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 4.207, DE 3 DE MARÇO DE 2004, QUE INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA DEFICIENTE E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, ALTERADA PELA LEI Nº 5.040, DE 03 DE MARÇO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Art. 1º Fica acrescentado o § 5º ao artigo 48 da Lei 4.207, de três de março de 2004, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 48 .....

§ 5º - Nos concursos públicos municipais serão propiciados aos candidatos com deficiência visual, que previamente optarem, o amplo entendimento nas provas cuja resposta dependa de interpretação e que não podem ser transcritas para o braile ou para prova digital, obedecidas as regras do edital, observando-se o mesmo nível e natureza dos quesitos gerais aplicados aos demais candidatos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por

conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

Esta propositura visa facilitar aos deficientes visuais o entendimento de questões para as quais é necessária a visualização de elementos informativos a serem interpretados, caso em que, pela natureza da sua deficiência, ficam impossibilitados de compreender e responder e, sendo assim, nessa condição, estão em desvantagem em face dos demais concorrentes do certame.

Nessas condições, este Projeto de Lei visa assegurar a efetividade do direito à igualdade de condições e participações nos concursos públicos, respeitado o edital e desde que o candidato previamente, no ato de sua inscrição, faça a opção, informando que é pessoa com deficiência visual.

A prova especial não prejudica o direito daqueles que não são deficientes visuais, uma vez que é previsto que deve manter o mesmo nível e natureza dos quesitos aplicados aos demais candidatos.

Mantém-se assim a garantia constitucional de assegurar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração Pública Municipal, conforme as capacidades de cada um, com provas diferenciadas aos deficientes visuais apenas na medida em que possam tornar possíveis a sua compreensão de questões que, de outra forma, lhes colocariam em desvantagem no certame, condição insustentável diante da igualdade de condições requerida no concurso público.

"Verbi gratia"- O voto do Desembargador Fabrício Paulo B. Bandeira Filho, do TJRJ (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), acompanhado dos demais desembargadores do referido tribunal, deu parecer favorável a Lei Municipal 3.936/2005 oriunda de um Projeto do Legislativo do Município do Rio de Janeiro, com teores semelhantes a este Projeto de Lei, declarando a sua constitucionalidade.

Os Excelsos Julgadores manifestaram-se pela constitucionalidade da referida norma, ressaltando que: "Não houve invasão da esfera da iniciativa do Poder Executivo, ao assim dispor a Lei, posto que não há interferência nos critérios de admissão aos cargos e nem no processo legislativo, mas apenas possibilita aos cegos concorrerem em igualdade de condições." [...]

Da mesma forma, esta propositura não cria cargos, não interfere na esfera de competência da Administração Pública, não estabelece norma que se fere a separação dos poderes, tão somente dispõe genericamente sobre questão relacionada à efetividade de direitos constitucionais por ocasião da realização de concurso público municipal.

Diante do exposto, pela relevância social no qual se reveste este Projeto de Lei, espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 14 de julho de 2017.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR

07

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 7960/2017
AUTORA: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES
ASS.: PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA O § 5º AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 4.207, DE 03 DE MARÇO DE 2004, QUE INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA DEFICIENTE E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 436, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar o § 5º ao artigo 48 da lei nº 4.207, de 03 de março de 2004, que institui o Estatuto Municipal da pessoa deficiente e do portador de necessidades especiais e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria não apresenta qualquer empecilho de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Da justificativa que acompanha a propositura em tela, é possível extrair: *"Esta propositura visa facilitar aos deficientes visuais o entendimento de questões para as quais é necessária a visualização de elementos informativos a serem interpretados, caso em que, pela natureza da sua deficiência, ficam impossibilitados de compreender e responder e, sendo assim, nessa condição, estão em desvantagem em face dos demais concorrentes do certame."*

08

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 7960/2017

Prosseguindo, *"Nessas condições, este Projeto de Lei visa assegurar a efetividade do direito à igualdade de condições e participações nos concursos públicos, respeitado o edital e desde que o candidato previamente, no ato de dia inscrição, faça a opção, informando que é pessoa com deficiência visual."*

Finalizando, *"Mantém-se assim a garantia constitucional de assegurar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração Pública Municipal, conforme as capacidades de cada um, com provas diferenciadas aos deficientes visuais apenas na medida em que possam tornar possíveis a sua compreensão de questões que, de outra forma, lhes colocariam em desvantagem no certame, condição insustentável diante da igualdade de condições requerida no concurso público."*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Isto posto, sob o prisma que compete a esta Comissão examinar, tão somente jurídico-constitucional, nada há obstaculizar o acolhimento da propositura sob exame.

FAVORÁVEL, pois, é o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 04 de dezembro de 2018.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 04.12.18

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 7960/2017
AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES
ASS.: PROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA O § 5º AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 4.207, DE 03 DE MARÇO DE 2004, QUE INSTITUIU O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA DEFICIENTE E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 003, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar o § 5º ao artigo 48 da Lei nº 4.207, de 03 de março de 2004, que instituiu o Estatuto Municipal da Pessoa Deficiente e do Portador de Necessidades Especiais, e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 7960/2017

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 22 de fevereiro de 2019.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 22.02.19